



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº1780/2020

Dispõe sobre internação de parturientes na rede privada de maternidades de baixo risco, quando requerido por médica(o) credenciada(o) ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga nas maternidades de baixo risco da rede pública, no período da pandemia em virtude do novo coronavírus. **Parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.**

Parecer pela constitucionalidade – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, **por tratar de proteção e defesa da saúde.**

Emenda Supressiva – Suprime do Projeto de Lei o art. 3º, que obriga as maternidades particulares a manter uma disponibilidade mínima de 30%, por entender que fere a livre iniciativa, não sendo viável que as maternidades reduzam sua capacidade de atendimento na espera de que o sistema público de saúde colapse e enviem pacientes para lá serem atendidos. Deve-se entender essa possibilidade como exceção, ou seja, apenas serão enviadas pacientes no caso de inexistir vagas nas unidades públicas.

AUTOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 175 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1780/2020**, da lavra da ilustre **Deputada Estela Bezerra**, o qual “*Dispõe sobre internação de parturientes na rede privada de maternidades de baixo risco, quando requerido por médica(o) credenciada(o) ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga nas maternidades de baixo risco da rede pública, no período da pandemia em virtude do novo coronavírus.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, em seu art. 1º, prevê que é dever e responsabilidade do Estado garantir que as parturientes sejam internadas em leitos de maternidades de baixo risco ou casas de parto, devido à orientação do Ministério da Saúde que inclui as gestantes e puérperas no grupo de risco para a COVID-19.

O art. 2º dispõe que a internação das parturientes na rede privada ocorrerá sem custo para as mesmas, desde que não haja possibilidade de internação nas maternidades da rede pública.

A internação se dará por prescrição de médico(a) credenciado(a) pelo SUS, que deverá informar a situação de gravidade da paciente e a inexistência de vaga em sua unidade pública.

A Secretaria de Estado de Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados nas maternidades de baixo risco e disponibilizará as informações às administrações das maternidades da rede pública.

O art. 3º estabelece que as maternidades da rede privada do Estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 30% dos seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo.

O art. 4º prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto na lei e que as despesas decorrentes das internações na rede privada serão de responsabilidade do Tesouro Estadual, com base nas tabelas de valores do SUS.

A autora justifica sua propositura alegando que as gestantes e puérperas foram incluídas, pelo Ministério da Saúde, no grupo de risco da Covid-19, o que significa que elas têm mais chances de que a doença evolua para quadros graves.

Além disso destaca também o seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Assinado por diversas organizações que defendem a humanização do parto e do nascimento, o documento técnico, denominado de **Recomendações para a assistência ao parto e nascimento em tempos de pandemia de Covid-19: em defesa dos direitos das mulheres e dos bebês** alerta que:

Gestações são na maioria das vezes processos fisiológicos e saudáveis e muitas gestantes estão em quarentena. Hospitais gerais têm sido demandados por pessoas doentes, muitas delas portadoras de coronavírus, e não são ambientes adequados para pessoas híginas em trabalho de parto e seus acompanhantes. Assim, a assistência ao parto deve ser reorganizada priorizando-se maternidades de baixo risco e Centros de Parto Normal.

Neste contexto, apresentamos esta proposta legislativa que garanta a gestão pública dos leitos privados em maternidades de baixo risco, caso necessário, de maneira a dar conta da situação emergencial provocada pela pandemia da Covid-19, garantindo às parturientes e puérperas o direito a condições seguras de internação.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

Verifica-se que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população, em especial na situação de calamidade pública em que nos encontramos, causada pela pandemia do coronavírus. Sendo assim, se comprovada a superlotação do sistema público de saúde, torna-se necessária a utilização da rede privada, garantindo a contraprestação pelo Poder Público dos serviços realizados.

É fato que a Lei Nacional nº 8080/1990, em seu art. 15, inciso XIII, assegura ao Poder Público a possibilidade da utilização da rede privada, senão vejamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XIII- para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de pessoas jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

Outrossim, a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, também prevê, em seu art. 3º, inciso VII, a possibilidade de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Portanto, entendo que a presente proposição legislativa corrobora com o que já é determinado nas legislações federais, constituindo-se em mais um artifício de segurança para a consecução do seu fim, qual seja, garantir a internação de gestantes em local seguro, de modo minimizar o risco de contaminação pelo coronavírus.

No entanto, há algumas impropriedades na redação do projeto de lei que devem ser sanadas, por meio de emendas.

Especificamente, o art. 3º dispõe que as maternidades da rede privada do Estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 30% dos seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo. Acontece que tal determinação afronta a livre iniciativa, isto é, há uma grande invasão do Poder Público sobre a iniciativa privada ao obrigar as maternidades particulares a manterem uma porcentagem mínima de vagas reservadas. Entendo que as disposições do presente projeto, caso aprovado, serão casos excepcionais, quando for comprovada a inexistência de vaga nas maternidades de baixo risco da rede pública, sendo assim, não é viável obrigar as maternidades privadas a suprimirem sua capacidade de atendimento, mantendo leitos sem serem utilizados, para o caso de o sistema de saúde colapsar.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1780/2020, com emenda supressiva**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1780/2020, com emenda supressiva**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


TOVAR CORRÊIA LIMA
Deputado Estadual


Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEP. FELIPE LEITÃO

DEP. TACIANO DINIZ

Membro

Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1780/2020

Art. 1º - Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1780/2020.

Art.2º - Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto original dispositivo que interferia diretamente na livre iniciativa das maternidades da rede privada de saúde. O projeto de lei, ao determinar que as mesmas devam disponibilizar uma porcentagem mínima de leitos para o caso de serem requisitados pelo Poder Público, invade gravemente a esfera privada, não sendo cabível obrigar as maternidades particulares a suprimirem sua capacidade de atendimento, mantendo leitos sem serem utilizados, para o caso de o sistema de saúde colapsar. Isto é, não pode deixar de atender seus pacientes esperando que uma situação excepcional ocorra.

DEPUTADO ESTADUAL